



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001050/2004-91
Recurso nº 333.714 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.747 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente CAFÉ TRÊS PODERES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 04/02/2013

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 30/01/2013 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 14/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/09), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 75.000,53, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Bandeira", com área de 2.923,2 ha, localizado no Município de Vila Propício - GO.

A fiscalização glosou integralmente a área de 559,3 ha declarada como sendo de utilização limitada; alterou a área utilizada com pastagens de 1.684,8 ha para 1.480,0 ha e alterou o VTN declarado de R\$ 59.880,00 para R\$ 931.370,48.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- *comentou sobre as suas mudanças de endereços e disse que sempre manteve o seu cadastro atualizado;*

- *faz um relato sobre o auto de infração;*

- *informa que, não cometeu as infrações apontadas pelo Agente Federal. Como se demonstra a seguir;*

- *"A fonte imediata do direito é a lei". Se é verdade a máxima que transcrevemos à presente, o direito deve abastecer-se junto à lei. Depreende-se que não é de direito aquilo que fere a lei, não devendo prevalecer, ou subsistir, por ser contrário ao direito, por espalhar Insegurança Jurídica, por ferir a Moralidade, por ferir a Ordem, por ferir o Princípio da Legalidade. A obrigação tributária nasce da lei. Assim determina a norma constitucional estampada no art. 150 da Carta Magna, estabelecendo que nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, citando o mestre Carraza;*

- *em 07 de maio de 2004 a Impugnante, espontaneamente, promoveu a retificação em sua declaração do ITR (DIAC/DIAT). Nesta retificação, várias foram as informações alteradas pela Impugnante. Se o Agente Fiscal tivesse analisado a declaração retificadora, não teria lavrado o auto de infração, pois a própria Impugnante já havia promovido as alterações, conforme a retificadora em anexo;*

- *a Impugnante apresentou a sua declaração retificadora, mediante os dados fornecidos através de amplo trabalho de levantamento planimétrico e Laudo de Avaliação de Imóvel Rural (NBR 8799 da ABNT), ambos os trabalhos desenvolvidos por profissionais habilitados;*

- *o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural já está presente nos autos. O mapa, memorial descritivo e ART acompanham a presente;*

- *desta forma a impugnante ao informar à Secretaria da Receita Federal que possuía, como de fato possui, uma área de 1.582,8 ha de preservação permanente, o fez considerando a seguinte soma: 1.423,35 ha de área de preservação permanente em serras; e 159,42 ha de área de preservação permanente em*

córregos. O Mapa da Fazenda que acompanha a presente ratifica as informações da Impugnante

- *relaciona as provas já produzidas para instruir os autos;*
- *ante ao exposto, tendo a Impugnante demonstrado que não cometeu as infrações veiculadas no auto de infração; que possui extensa e expressiva área de preservação permanente, chegando a ocupar mais da metade da área do imóvel; que possuía e utilizava suas pastagens na atividade pecuária e pelos princípios da legalidade, da verdade real, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica pede o cancelamento do auto de infração em tela, com todos os seus consectários, isentando-a do pagamento do mesmo, por ser medida de inteira e serena JUSTIÇA!.*

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, deve ter sido reconhecida como de interesse ambiental ou, no mínimo, comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório, junto ao IBAMA/órgão conveniado, nos termos exigido pela fiscalização.

DAS ÁREAS DISTRIBUÍDAS E UTILIZADAS DO IMÓVEL E DO CORRESPONDENTE VTN. Não acatada a área de preservação permanente, não cabe levar em consideração as demais alterações pretendidas pelo contribuinte (utilização limitada, ocupada com benfeitorias, utilizadas com pastagens), para efeito de apuração do seu Grau de Utilização, bem como, o seu correspondente VTN, pois isso implicaria no agravamento da exigência.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 13/05/2005 (fl. 119), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 13/06/2005 (fls. 125 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos o lançamento é decorrente de glosa da área declarada como sendo de utilização limitada (559,3 ha), alteração da área utilizada com

pastagens de 1.684,8 ha para 1.480,0 ha e, finalmente, modificação do VTN declarado de R\$ 59.880,00 para R\$ 931.370,48.

Em sua peça recursal alega a suplicante que retificou espontaneamente sua DITR/2000, antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, alterou as áreas de preservação permanente de 0,00 para 1.582,80 ha; utilização limitada de 759,3 para 0,00 ha; ocupada com benfeitorias de 9,6 para 6,7 ha; pastagem de 1.684,8 para 1.073,0 ha e, também, o VTN de R\$ 59.880,00 para R\$ 1.048.667,32. Portanto, o auto de infração lavrado não possui qualquer amparo legal.

Por sua vez, a autoridade recorrida reconheceu a entrega da declaração retificadora antes do início do procedimento fiscal, contudo, manteve a exigência, sob o argumento de que a área de preservação permanente não poderia ser acatada pela falta de apresentação do ADA.

Pois bem, para o deslinde da controvérsia convém trazer à baila a determinação do *caput* do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. (grifei)

Pelo que se depreende da análise o excerto legal o lançamento deverá ser efetuado com base na declaração do sujeito passivo, ou seja, na informação prestada pelo contribuinte à administração fazendária.

Com efeito, o inciso I do art. 1º da Instrução Normativa nº 165, de 23/12/1999, comanda:

Art. 1º O declarante, pessoa física, obrigado à apresentação da declaração de rendimentos prevista no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de que tratam os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, poderá retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega. (grifei)

Por sua vez, o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 dispõe:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; (grifei)

No caso dos autos, a recorrente efetivamente retificou a DITR/2000 em 07/05/2004 (fl. 97) e a ciência do início da ação fiscal ocorreu em 02/06/2004 (fl. 15). Neste caso, a autoridade lançadora não poderia utilizar os dados da declaração antiga para a constituição da exigência. Em verdade, o sujeito passivo se valeu dos benefícios da espontaneidade no momento em que retificou sua DITR/2000.

Ressalte-se que a declaração retificadora entregue não teve por objetivo a redução ou exclusão de tributo (§ 1º do art. 147 do CTN), pelo contrário, o sujeito passivo identificou erro na DITR/2000 e, consequentemente, alterou as informações anteriormente prestadas.

Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada, conforme *caput* do art. 147 do CTN.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13116.001050/2004-91

Recurso nº: 333.714

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.747**.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2012.

Assinado digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 13116.001050/2004-91
Acórdão n.º **2201-001.747**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA